

REPRESENTAÇÃO

DO

BANCO DE PORTUGAL

À

CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS





Senhor Presidente da Camara dos Deputados,

Senhores Deputados da Nação Portuguesa:

E' pela segunda vez na actual sessão legislativa, e pela terceira em pouco mais de um ano, que o Conselho Geral do Banco de Portugal se vê forçado a recorrer á vossa elevada jurisdição e patrocínio.

Não é de animo leve que afrontamos assim o risco de incorrer no vosso enfado. E sinceramente lamentamos a divergencia que por esta forma se manifesta entre duas entidades que os mais altos interesses publicos ensinam a caminhar em concordancia.

Se as circumstancias, que podem mais do que a nossa vontade, uma vez ainda nos obrigam a requerer a vossa atenção, não é agora tambem qualquer privilegio ou excepção que vimos solicitar ao Parlamento Português, embora o pedido se estribasse nas superiores conveniencias da instituição que temos á nossa guarda, e cuja independencia e progresso fundamentalmente importam á economia e á prosperidade do paiz.

Hoje como ha um mês; hoje como ha um ano; no cumprimento sagrado do mandato que nos foi confiado, e que nos impõe este indeclinavel dever, nós vimos perante a mais alta expressão da soberania nacional em mera defesa de incontestaveis direitos assegurados pelos nossos contractos com o Estado e pelos quaes nos incumbe escrupulosamente velar.

No preambulo da Proposta, apresentada na vossa sessão de 11 de Março ultimo, referente á intervenção do Estado nas Assembleias Geraes dos Bancos Emissores, e contra a qual respeitosa mente vimos agora representar, diz-se, sem outros quaesquer fundamentos, que, reconhecendo o Governo o melindre do assunto, é «a gra-

vidade da situação» que o anima a pedir-vos uma providencia de character aliás tão acen- tuadamente excepcional que implica, em ultima analyse, para esses organismos, a destruição, nos seus moldes liberaes, da soberania privativa das sociedades anonymas.

Sinceramente confessamos não haver comprehendido a pretensa razão que se invoca. Se com ela procura fazer-se acreditar que alguma vez puzemos em risco, por acto ou omissão nossa, os superiores interesses publicos, tomamos a liberdade de perguntar: Onde, quando e como, pelo que ao Banco de Portugal possa dizer respeito, recorreu o Estado á sua cooperação ou ao seu apoio, que patrioticamente o não encontrasse sempre, até o extremo limite das suas possibilidades financeiras, des- veladamente prompto a dar aos Governos do paiz, com exito não poucas vezes deci- sivo, o pressuroso concurso das suas faculdades e do seu credito ?

Mas não apressemos por enquanto qualquer menos fundamentada conclusão. E examinemos, com serenidade e vagar, a Proposta de Lei de 11 de Março ultimo.

Poderíamos limitar a nossa defêsa ao uso oportuno dos recursos que a Cons- tituição e a Lei indiscutivelmente nos facultam: tão flagrante é a projectada violação dos direitos que nos conferem os nossos contratos, e, com tão assignalada clarêsa, na sua expressão literal, esses direitos se encontram consignados nas disposições para cuja leitura bastaria remeter a menos decidida das bôas-vontades humanas.

Mas o muito respeito que temos por todos os poderes do Estado; a confiança que nos merece a vossa soliciçtude pelo bem publico; e o melindre e o perigo das su- periores conveniencias geraes que vemos gravemente ameaçadas—obrigam-nos a envere- dar por caminho diverso e a expôr, com risco grave para a vossa atenção, todas as circunstanciadas razões que nos assistem.

Vamos, pois, pelo que ao Banco de Portugal interessa, ao exame da Proposta de 11 de Março de 1925, relativa á intervenção do Estado nas Assembleias Geraes dos

Bancos Emissores. E, para uma facil comprehensão do assunto, consideremos a questão sucessivamente nos seus três aspectos dominantes:

I— *O aspecto juridico*: ou seja a exposição de quaes os direitos do Banco de Portugal, violados pela Proposta.

II— *O aspecto politico-economico*: ou seja a exposição de quaes os principios fundamentaes nas relações entre o Estado e o Banco Emissor, que a Proposta claramente desrespeita.

III— *O aspecto tecnico*: ou seja a exposição das insuficiencias ou obscuridades contidas na redacção da Proposta.

## I

Não é difficil demonstrar qual é a violação dos direitos do Banco de Portugal que se contem na Proposta de 11 de Março.

Dentro de certa medida parece comprehende-la o seu proprio Preambulo, onde as hesitações do texto deixam transparecer que lhe não passou despercebida a gravidade do articulado. E' assim que, depois de anunciar o que vai fazer-se, esse Preambulo não se esquece de aludir, com uma reserva significativa, «ao melindre do assunto que o Governo não desconhece»...

Qual é, com efeito, a essencia do que se projecta?

A Proposta, que estamos examinando, visa fundamentalmente a conceder ao Estado, quando accionista dos Bancos Emissores, a privilegiada possibilidade de êle poder dispôr de uma votação até o limite de 2/5 do numero de votos manifestados na Assembleia, contando-se para esse efeito, como votos do Estado, não só os que pertençam á Fazenda Nacional, mas tambem a «todos os estabelecimentos do Estado go-

zando de autonomia administrativa, ás corporações administrativas e aos institutos de beneficencia e assistencia subsidiados pelo Estado» (artigo 1.º e § 2.º).

Para que este fim seja plena e imediatamente atingido são sucessivamente abattidos todos os entraves.

Primeiro, os que dizem respeito á fixação legal ou estatutaria de um *quorum* de votação individual.

Depois, os que dizem respeito aos prazos estatutariamente marcados para que o averbamento das acções conceda aos seus titulares ingresso e voto nas Assembleias Geraes.

E' assim que a Proposta revogaria expressamente, em favor aliás exclusivo do Estado:

1.º — O limite marcado nos Estatutos como maximo de votos de cada accionista, que, na hypotese, é de 5 (artigo 2.º).

2.º — O limite marcado no artigo 183.º § 3.º do Codigo Commercial, que é de  $\frac{1}{10}$  dos votos totaes e de  $\frac{1}{5}$  dos votos apurados (artigo 3.º).

3.º O prazo marcado nos Estatutos para que as acções averbadas ou depositadas dêem entrada ao seu possuidor na Assembleia Geral, prazo que, na hypotese, é de 3 mezes (artigo 1.º § 1.º).

Cahiam assim em favor do Estado todas as barreiras existentes. Como maximo de votos, chega aos  $\frac{2}{5}$  formulados. Como minimo de espera, não sofre qualquer demora para converter em permanente realidade esse limite.

Conservando-nos, por emquanto, no mero aspecto juridico da questão, não é de particular dificuldade descobrir quaes são as disposições contractuaes e estatutarias expressamente violadas pela Proposta.

Mas antes de alinhar para vosso conhecimento formal, em seu enunciado pe-

rentorio, quaes são essas clausulas violadas — é nösso intuito que perante vós surjam, na sua existencia e no seu alcance, taes como ellas se formaram e desenvolveram na historia do Banco, essas regras mesmas que com uma penada hoje se pretende destruir, e que, no emtanto, delineadas sob um pensamento democratico indiscutivel, honrosamente se radicaram no organismo que representamos hoje, com ponderadas e progressivas applicações, derivadas da experiencia, e apostadas sempre a defender o legitimo sentir das verdadeiras maiorias de interessados.

Desde a fundação do Banco de Portugal, com efeito, que ha o proposito de assegurar a impossibilidade de um decisivo predominio individual nas votações das Assembleias, vindo a sua democratisação a afirmar-se sucessivamente.

Em três periodos se pode decompôr a historia da constituição das Assembleias Geraes do Banco de Portugal: o primeiro, caracterizado pelas assembleias fechadas, e que vae desde a sua fundação, em 10 de Novembro de 1846, até á carta de lei de 29 de de Julho de 1887; o segundo, caracterizado pela dualidade de regimen das assembleias ordinarias e extraordinarias, e que vae desde esse diploma até o Decreto de 16 de Julho de 1906; o terceiro, que vae desde esta ultima providencia legislativa até hoje, e em que as duas assembleias, sujeitas ás mesmas regras, estão abertas a todos os accionistas possuidores de um minimo fixado de acções. Pois bem. No primeiro periodo, quando as Assembleias se compunham primeiro dos 120 e depois dos 240 maiores accionistas, nenhum accionista tinha mais do que um voto (Decreto de 19 de Novembro de 1846, artigo 16.º; Carta organica de 26 de Dezembro de 1846, artigo 16.º; Regulamento Administrativo de 28 de Janeiro de 1847, artigos 29.º e 35.º; Estatutos de 16 de Abril de 1850, artigo 12.º; Regulamento de 6 de Maio de 1857, artigo 32.º; Estatutos de 6 de Dezembro de 1882, artigo 17.º e § 2.º; Alvará de 6 de Novembro de 1885, artigos 62.º e 65.º). No segundo periodo, quando as Assembleias

Geraes Ordinarias se compunham dos 240 maiores accionistas e as extraordinarias de todos os accionistas que tivessem pelo menos 50 acções, começou por se conceder apenas um voto a cada accionista (Carta de lei de 29 de Julho de 1887, artigos 42.º, §§ 2.º e 3.º e 44.º; Contracto de 10 de Dezembro de 1887, clausulas 42.<sup>a</sup> §§ 2.º e 3.º e 44.<sup>a</sup>; Estatutos de 11 de Abril de 1888, artigos 80.º, §§ 1.º e 2.º e 82.º) e depois alargou-se até cinco esse maximo, embora com um numero diferente de acções para esse limite, 250 acções nas Assembleias Extraordinarias e 550 nas Ordinarias (Decreto de 3 de Dezembro de 1891, artigo 18.º; Contracto de 4 de Dezembro de 1891, clausula 18.<sup>a</sup>, com referencia á carta de lei de 30 de Junho de 1891, artigo 1.º § 36.º n.º 2.º; Estatutos não emendados de 13 de Abril de 1892, artigo 77.º). No terceiro periodo, em que a constituição democratica da Assembleia Geral mais pronunciadamente se afirma, fazem dela parte, tanto nas suas sessões ordinarias como extraordinarias, todos os accionistas que possuam pelo menos 50 acções, e ninguem pode ter mais do que cinco votos proprios (Estatutos reformados, Decreto de 16 de Julho de 1906, artigos 75.º e 77.º).

Nesta mesma ordem de ideias, o cuidado foi tambem ao ponto de não deixar que um accionista pudesse, por via de representações, ter um accentuado dominio na Assembleia. A principio não se permitia o voto por procuração (Regulamento Administrativo de 28 de Janeiro de 1847, artigo 29.º § unico; Regulamento de 6 de Maio de 1857, artigo 32.º) e depois só se admite para um accionista a possibilidade de exercer um unico mandato, regra formulada pelos Estatutos de 6 de Dezembro de 1882 (artigo 17.º § 2.º) e que ainda hoje se mantem (Estatutos vigentes artigo 78.º § 1.º), com excepção, no emtanto, para os vogais dos corpos gerentes que nenhum mandato podem receber (Estatutos, artigo 71.º). Veja-se até onde se foi no escrupulo de defender a genuidade das decisões da Assembleia Geral!

Veja-se, portanto, sobre que organização particularmente bem formada se de-  
seja agora actuar, rompendo um tão perfeito equilibrio, como poucos adequado á afir-  
mação da genuina vontade collectiva!...

De resto, o Banco de Portugal, neste particular, emparceira com os estatutos  
das melhores instituições similares estrangeiras.

No Banco de França, pela Lei de 11 Germinal Ano XI, artigo 13.º, cada accio-  
nista da sua Assembleia fechada tem um voto.

No Banco da Belgica, os Estatutos de 5 de Maio de 1900 (artigo 82.º) conce-  
dem a um só accionista o maximo de 5 votos.

No Banco de Espanha, os Estatutos aprovados pelo Real Decreto de 18 de Ju-  
lho de 1922 (artigo 57.º) não vão além de 3 votos como maximo por accionista.

No Banco da Holanda, o Regulamento de 25 de Julho de 1918 (artigo 10.º)  
confere a cada accionista o maximo de 6 votos.

No Banco da Romenia os Estatutos de 17 de Abril de 1880 (artigo 86.º) dão a  
cada accionista o maximo individual de 10 votos proprios.

No Banco Nacional Suisso, a Lei Federal de 7 de Abril de 1921 (artigo 37.º)  
dá a cada accionista um maximo de 100 votos, contando com as procurações. Mas  
ahi a correcção é necessaria, porque cada acção tem 1 voto. E é preciso não esquecer  
que a Suissa é o paiz do *referendum*, onde cada eleitor tem como que um sexto sen-  
tido que o põe, sem embaraços, a caminho das urnas.

E seja como fôr, no emtanto: o que se não lê em nenhum Estatuto, é qualquer  
disposição de benefício ou de excepção para o Estado. O que se não encontra ahi é nada  
comparavel com o estabelecido na Proposta de 11 de março corrente: para o Estado,  
 $\frac{2}{5}$  dos votos totaes; para os outros accionistas, o maximo de 5 votos por cabeça.

Vejamos agora a outra barreira que se abate para que o Estado possa imme-

diatamente exercer a sua influencia dominante nas Assembleias Geraes dos Bancos Emissores. Referimo-nos ao prazo estatutariamente exigido para que o averbamento ou o deposito das acções produza os seus efeitos no sentido de dar ao accionista entrada na Assembleia Geral, regra esta tambem ditada por uma prudencia elementar e que, na sua já longa historia, o Banco soube sempre ter em respeito.

Foi esse prazo a principio de 6 mezes (Carta Organica de 26 de Dezembro de 1846, artigo 37.º, I e III, § 1.º; Regulamento Administrativo de 28 de janeiro de 1847, artigo 31.º, I e III, § 1.º; Estatutos de 16 de abril de 1850, artigo 12.º; Regulamento de 6 de maio de 1857, artigo 33.º; Estatutos de 6 de dezembro de 1882, artigo 18.º, n.º 1.º; Alvará de 6 de novembro de 1885, artigo 66.º n.º 1.º) e depois reduzido a 3 mezes (Carta de lei de 29 de julho de 1887, artigo 45.º alinea a); Estatutos de 11 de abril de 1888, artigo 83.º; Estatutos vigentes artigo 79.º).

Concordamos em que era por demasia longo o prazo primitivamente fixado, e que poderia tender a evitar que accionistas com legitimo desejo de intervir nas resoluções sociaes o pudessem fazer. Por isso o prazo foi reduzido a metade. Mas prudentemente não se quiz ir alem. E com razão manifesta. Porque o encurtamento excessivo dos prazos de averbamento e deposito para efeitos de Assembleia Geral presta-se a que, por mobilisações occasionaes de acções, possa ser viciada a formação natural da vontade collectiva.

Ora a Proposta que estamos examinando dispõe no artigo 1.º § 1.º nem mais nem menos do que o seguinte: enquanto os outros accionistas continuavam a ter de averbar ou depositar as suas acções com tres mezes de antecedencia, o Estado logo que averbasse os seus titulos teria ingresso e voto immediato na Assembleia Geral.

Alem da iniquidade manifesta, pode a Proposta dar até logar a que, para uma

Assembleia Geral adrede convocada, se adquiram as acções indispensaveis a esse emprego de momento, alienando-as em seguida, depois de já não serem precisas.

Deixamos todas estas possibilidades que a Proposta, pelo menos, não coarcta — á vossa ponderação inteligente.

Vem o projectado violar, portanto, na dupla derivação dos entraves arredados, um pensamento a um tempo inspirado numa concepção democratica e numa regra de prudencia.

E agora que surgiram perante vós, na sua essencia e na sua elaboração, as normas que honrosamente esmaltam as cartas organicas do Banco de Portugal — terminemos esta primeira parte da nossa exposição com o enunciado perentorio dos textos contratuaes e estatutarios violados pela Proposta de 11 de Março de 1925.

Os textos iniludivelmente violados pela Proposta são os seguintes ;

a) O artigo 1.º e seu § 2.º combinados com o artigo 2.º da Proposta — quando estabelecem um novo quorum de votação individual nas Assembleias Geraes para o Estado, com prejuizo dos Estatutos — violam a clausula 18.<sup>a</sup> do contracto de 18 de Dezembro de 1891 (com base na carta de lei de 30 de Junho de 1891, artigo 1.º § 36.º n.º 2.º e Decreto de 3 de Dezembro de 1891, artigo 18.º) e o artigo 77.º dos Estatutos vigentes na sua modificação aprovada pela Assembleia Geral de 21 de Julho de 1905 e sancionada pelo Decreto de 16 de Julho de 1906.

b) O artigo 1.º § 1.º, em combinação tambem com o artigo 2.º da Proposta — quando isentam o Estado do prazo normal para o averbamento das suas acções — violam a clausula 45.<sup>a</sup> do contracto de 10 de Dezembro de 1887 e o artigo 79.º dos Estatutos vigentes na sua modificação acima descrita.

O que resumido se cifra tudo no seguinte :

Nem o Estado pode ter  $\frac{2}{3}$  dos votos apurados na Assembleia, porque cada accionista tem estatutariamente só cinco votos.

Nem o Estado pode ter ingresso na Assembleia logo após o averbamento das suas acções, porque estatutariamente são precisos três meses.

Estatutaria e contratualmente...

## II

O aspecto político-económico da questão é igualmente fundamental.

Sob o aspecto juridico, teria qualquer pleito eventual uma decisão assegurada, firmada nos argumentos que produzimos. Juridicamente, o problema debate-se, na verdade, com a simples leitura das clausulas dos contractos e dos artigos dos Estatutos insofismavelmente violados. Opõem-se essas disposições ao projectado? A questão seria judiciariamente simples. A vontade de um dos contratantes não pode violar o estipulado nos contractos.

Sob o ponto de vista politico-economico, tambem o desfecho, á luz dos principios, é fulminante e decisivo.

A's primeiras perguntas que naturalmente ocorrem, logo as respostas acodem por igual, pressurosas e terminantes.

Então se a função emissôra deve ser entregue a um Banco particular privilegiado e não a um Banco de Estado (porque essa função deve ser liberta de quaesquer pressões politicas) justifica-se acaso que se crie para esse efeito um Banco particular e se vá depois á sua Assembleia Geral para dar ao Estado, como seu accionista, uma posição de que facilmente deriva uma influencia dominante nos seus destinos?

Isto primeiro.

E depois...

Então justifica-se acaso, tambem, com todas as agravantes da urgencia, que o

Estado, com quem o Banco habitualmente contracta e cuja acção independente é, em Portugal como em toda a parte, a garantia perante a Nação dos limites e da convertibilidade futura da circulação fiduciaria, e mais ainda entre nós do funcionamento regular do fundo de maneo—então justifica-se, porventura, que o Estado venha, numa urgencia que se não comprehende, procurar confundir, com grave damno publico, de qualquer modo, a sua personalidade com a personalidade do Banco, de maneira que de futuro dê sequer de longe a impressão de que contracta consigo mesmo, e é elle que tem apenas em mãos os destinos do Banco, cuja separação do Estado precisamente constitue aliás a primeira segurança, em toda a parte exigida, para a regular aceitação da nota?

Ponhamos agora em paralelo o que se vem passando em Portugal com o que nos outros paizes se tem como assente, quer em suas veleidades politicas, quer em seus gremios scientificos.

Em Portugal, ha um ano que se acentua a, quanto a nós, errada concepção politica, ao arripio de todos os ditames da doutrina, de um pretenso dominio do Estado no seu Banco Emissor: quer dizer justamente no terreno que é preciso, como é facil de comprehender e como está na lição de todos os mestres, conservar independente e neutro.

Vejamos como essa concepção tem vindo, pela persistencia, a tomar vulto.

O decreto n.º 9.649 de 7 de Maio de 1924, no seu artigo 6.º, já continha para o Estado, quando accionista do Banco Emissor (que deste tratamos apenas) o privilegio dos seus votos não terem as limitações nem dos Estatutos, nem do Codigo Commercial. Com uma agravante sobre a Proposta. Nem sequer haveria o limite dos  $\frac{2}{3}$ . O Estado teria os votos correspondentes ás acções que possuísse. E no artigo 8.º desse decreto foi aberto um credito de 2.000 contos para a primeira compra de acções.

A Portaria n.º 4.238 de 16 de Outubro de 1924 vem completar num ponto o Decreto. E' organizando em beneficio do Estado a votação dos estabelecimentos e corporações a ele ligados e cuja influencia concordante já tinha sido prevista.

O Decreto n.º 10.351 de 26 de Novembro de 1924 segue por caminho diverso do Decreto n.º 9.649. Esse decreto dispõe no seu artigo 1.º que as acções adquiridas pela Fazenda Nacional «ficarão á ordem do ministro das Finanças, o qual poderá, com dispensa de quaesquer previas formalidades previstas na lei, realizar todas as operações de transformação que julgar mais necessarias e uteis para a mobilisação daqueles valores e para a melhoria da situação economica do paiz».

O decreto n.º 10.474 de 17 de janeiro de 1925, contendo a reforma bancaria, volta ao sistema do Decreto n.º 9.649. Pelo seu artigo 79.º, aliás obscuramente redigido, o Estado parece que ficaria com uma votação que poderia ir a metade dos votos, não sabemos se totaes, se manifestados em cada Assembleia. E é para notar que o artigo 3.º da Proposta expressamente o pretenda revogar na sua applicação aos bancos emissores, quando é certo que ele se lhes não applica, como mostrámos em nossa representação a V. Ex.<sup>as</sup> dirigida em 4 de fevereiro ultimo (vid. Decreto n.º 10.474, artigo 5.º, n.º 2.º, Estatutos reformados, artigo 77.º).

Este é na materia o caminho andado ha um ano, em Portugal, que a Proposta de 11 de março de 1925 continua...

Desceu-se a  $\frac{2}{5}$  dos votos apurados, como maximo da votação do Estado, supprimindo-se em compensação o prazo estatutario para o averbamento das acções com voto nas Assembleias Geraes. Mas não se diga que com esses  $\frac{2}{5}$ , tão proximos de  $\frac{1}{2}$ , a influencia do Estado nas Assembleias Geraes do Banco, pelas facilidades de atracção exercidas por tão avantajado ponto de partida, não seria decisiva no sentido de chegar facilmente a metade e mais um dos votos apurados. Nem com outro intuito

evidentemente se entraria no caminho enveredado, derogando leis, estatutos e contratos. Quanto ao que discorre o preambulo da Proposta, não vale a pena talvez nós insistirmos. Então, creando numa Assembleia Geral, um eleitor privilegiado, não se prejudicam interesses individuaes? E não se afectam direitos de ninguem?

Este é o modo de vêr da questão em Portugal.

Vejamos como se pensa e actua lá fóra. Não são mais opostos o verso e o reverso da mesma medalha, a tese e a antítese, o sim e o não.

As conferencias financeiras de Bruxelas (1920) e de Genova (1922), em cujos protocolos ha felizmente a acquiescencia portugueza, votaram expressamente que os Bancos Emissores devem estar isentos de qualquer influencia politica.

A Semana da Moeda (Paris, 1922), votou uma das suas conclusões que envolve caracteristicamente um identico modo de vêr.

A generalidade das nações permanece fiel ao sistema dos Bancos Emissores particulares, cujo funcionamento mais perfeito está na razão da sua independencia maior (França, Inglaterra, Belgica, Espanha, Italia).

As nações que nasceram da guerra organisaram em regra ou pensam em organizar a função emissora em moldes semelhantes (Polonia, Hungria, Tchecoslovaquia).

A Alemanha conheceu o abismo dos seus marcos-papel com o Banco do Estado e o milagre dos seus marcos-ouro com a independencia do Reichsbank. «Quem salvou a moeda alemã foi a independencia do Banco do Imperio»: ainda o dizia ha pouco, com legitimo orgulho da sua obra, o organisador genial do Banco de Desconto-Ouro.

Passou aos tratados, como modelar, a resolução dos vogais eleitos do Conselho Geral do Banco de França, opondo-se, em 15 de Abril de 1919, a um novo aumento da circulação fiduciaria (vid. G. Jéze, Cours de Science des Finances et de Législation Financière Française, 6.<sup>a</sup> ed., 1922, pag. 443).

Todos os tratadistas, todos os peritos da economia politica, nomeadamente os que teem escrito ou revisto a sua obra depois da guerra (declinar-lhes os nomes seria correr as estantes de toda uma biblioteca economica) todos eles se não cançam em proclamar a mesma verdade fundamental, unica base possivel da paz monetaria.

E por um destes caprichos do Destino, que ás vezes se compraz em trazer de polos opostos uma concordancia inesperada, uma missão de notaveis peritos inglezes que, a pedido do governo, foi ao Brazil, em fevereiro de 1924, estudar as suas finanças, diz no seu relatorio que o Banco do Brazil funcionaria excellentemente se não fosse a influencia do Governo e que este deve o mais depressa possivel vender as acções do Banco.

Não vale a pena, depois de tão decisivas invocações, proseguir na discussão deste aspecto do problema.

São de uma evidencia transparente todos os argumentos em favor do exercicio da funcção emissora por um Banco particular privilegiado.

E sendo assim, não se comprehende que o Estado queira esse Banco particular, e ao mesmo tempo o dominio da sua Assembleia Geral.

Mas como termo deste capitulo, permitam V. Ex.<sup>as</sup> que ainda lhe juntemos o seguinte:

Em estatutos de nenhum Banco Emissor do mundo, já o dissemos, ha qualquer disposição, que dê ao Estado, nas suas Assembleias Geraes, qualquer privilegio de votação. Estabelece-se uma regra e não se fala em particular de nenhum accionista, seja elle qual fôr. Apenas, nos Estatutos do Banco da Romenia, o artigo 86.<sup>o</sup> dava expressamente ao Estado os mesmos 10 votos que são o *quorum* maximo individual.

Não era uma excepção. Mas era um pleonasma. Ora até este desapareceu na revisão estatutaria de 23 de junho de 1901.

### III

Restam as insuficiências e as obscuridades da Proposta.

E' o aspecto technico da questão.

Não vale a pena alongar-nos sobre o assunto.

Ao lado das violações do direito e dos erros economicos da doutrina, podem essas insuficiências e obscuridades parecer de pequena monta.

E se contra o teor da Proposta se levanta a letra dum contracto que tem, ele tambem, a assignatura do Estado, basta opôr o contracto á Proposta e não ha mais que examinar os detalhes technicos da segunda.

No emtanto solicitamos, para não tratar de outras insuficiências e obscuridades, a vossa atenção para um ponto que julgamos de alcance transcendente.

Diz-se no artigo 1.º § 1.º que a votação do Estado (adicionada á das organizações mencionadas já noutro lugar por nós) não poderá exceder dois quintos do total dos votos manifestados. Este artigo, que não tem a clarêsa do artigo 183 § 3.º do Código Commercial, dá logar a numerosas duvidas. Pergunta-se com effeito. Como se faz a conta dos votos manifestados para o apuramento dos  $\frac{2}{5}$ ? Excluindo ou incluindo a votação do Estado? Quer dizer, pelo apuramento dos votos entrados nas urnas, deixando o Estado votar em ultimo logar? Ou pelas listas de presença? E nessa hypotese ainda. Como são computados os votos do Estado para um primeiro apuramento do total? Sem o limite dos  $\frac{2}{5}$ , evidentemente. Mas onde está o principio que permite fazer a contagem desse modo? No artigo 1.º? Talvêz.

Aplicando-se, de resto, este systema não é difficil converter os  $\frac{2}{5}$  em maioria. Suponhamos que a uma Assembleia concorrem 30.000 acções dando direito a 600 votos, e que o Estado concorre com 60.000 acções (menos aliás do que metade do ca-

pital do Banco). A estas acções, caberiam 1.200 votos. Somando estes com os primeiros, temos um total de 1.800 votos.  $\frac{2}{3}$  desse total seriam 720 votos, ou seja a votação do Estado. Nesta hypotese, estaria conquistada até uma larga maioria de 120 votos sobre todos os outros accionistas do Banco. Não se diga, portanto, que dentro da propria letra da Proposta não cabe arithmeticamente, sem outros quaesquer concursos, a maioria da Assembleia Geral dos Bancos Emissores.

Mas discorremos bastante já sobre a Proposta.

Senhor Presidente e Senhores

Deputados da Nação Portugueza:

Vamos terminar.

Chegados ao fim desta longa exposição, não queremos deixar de repetir que foi o respeito devido aos Poderes do Estado e o melindre de um assunto, a que se encontram presos os mais altos interesses publicos, que nos determinaram a versar o problema em todos os seus aspectos dominantes, fugindo a enunciar-vos apenas, num comodismo egoista, quais os artigos dos nossos contractos que se pretendem violar.

Está em debate uma questão da mais elevada transcendencia economica e politica, de consequencias incalculaveis para o bem-estar da Nação. Não quizemos furtar-nos a recordar os sãos princípios que dominam a materia, e a apontar os perigos temerosos da sua derogação precipitada.

E' com confiança inteira que recorremos ao vosso elevado patrocínio. Não sem um pronunciado sentimento de magua pelas contingencias que nos teem forçado tão amiudadas vezes a requerer a vossa atenção: quando a consciencia do dever cumprido e a noção das responsabilidades proprias nos dizem precisamente que estivemos sempre ao lado dos mais altos interesses portugueses, e quando por demais sabemos que

uma dissensão entre o Estado e o Banco, que profundamente lastimamos sempre, e sempre temos procurado que se não dê, só pode dificultar as melhores aspirações economicas do paiz e os interesses legitimos da causa que servimos.

Mas se o fazemos maguadamente, não o fazemos com o desanimo que essa insistencia mesma poderia provocar em nós.

Por um lado, estamos certos de encontrar na vossa guarda a defeza melhor dos direitos que nos pertencem e dos subidos interesses publicos que á intangibilidade desses direitos estruturalmente existem ligados.

Por outro lado, possuimos a nitida consciencia de cumprir um dever. E se temos por nós o direito e o sentimento do dever cumprido, temos por nós ainda uma fé profunda nos serviços imensos que o Banco Emissor, na sua estrutura liberal, hoje solemnemente confiada á vossa defeza inteligente e patriotica, ha-de continuar prestando assignalada e progressivamente, aos melhores interesses de economia portugueza.

Sala das sessões do Conselho Geral do Banco de Portugal em 16 de Março de 1925.

#### **A Direcção**

*João da Motta Gomes Junior*  
*Ruy Ennes Ulrich*  
*Antonio José Pereira Junior*  
*José Caetano Lobo d'Avila da Silva Lima*  
*Fernando Emygdio da Silva*  
*José Caeiro da Matta*  
*João Theotonio Pereira Junior*  
*Manuel Antonio do Casal Ribeiro de Carvalho*  
*Ramiro Leão*  
*José d'Assis Camillo*

#### **O Conselho Fiscal**

*Rodrigo Affonso Pequito*  
*Guilherme de Sousa Machado*  
*Antonio Serrão Franco*  
*Manoel Antonio Moreira Junior*  
*Antonio Faria Carneiro Pacheco*  
*Manoel Antonio Dias Ferreira*  
*José Pereira Cardozo*

